VOTO

Sob exame, Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marques do Nascimento, ex-prefeito do município de Sítio do Quinto/BA, em face do Acórdão nº 3.772/2011 – TCU – Primeira Câmara, deliberação esta que, em razão da omissão na apresentação da prestação de contas respectiva, julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa a que se refere o art. 57 da Lei n 8.443/92.

2. Em apertada síntese, exsurge das razões recursais o inconformismo do recorrente quanto: i) à prescrição da ação de ressarcimento; ii) ao prazo para guarda de documentos; iii) ao fato de que as despesas teriam sido aplicadas em favor do município, o qual, no seu entender, deveria ser chamado aos autos e passar a compor a relação processual; iv) ocorrência de equívoco na fixação do marco inicial para contagem de juros e correção monetária; e, ainda, v) ao fato de não ter sido considerada a questão da boa-fé, que ele presume ter demonstrado nos autos.

3. No presente caso, na linha da instrução da Serur, corroborada pelo MP/TCU, o meu entendimento quanto ao mérito não difere do que até aqui tem sido decidido pelo Tribunal em casos análogos, haja vista não haver qualquer argumento apresentado pelo recorrente capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação atacada. Todas as suas alegações, ponto a ponto, foram refutadas, não merecendo reparo nenhuma das análises promovidas pelas instâncias precedentes, as quais, pelos lídimos fundamentos de fato e de direito expendidos, adoto como razões de decidir.

4. Assim, em reforço ao que já se disse anteriormente, entendo que o recorrente não juntou ao presente processo as provas necessárias à desconstituição das evidências contra ele levantadas, restando patente que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade de suas contas permanecem inalterados, impedindo a reforma da deliberação recorrida.

5. Nessa linha, entendo que o Tribunal deve conhecer do presente recurso de reconsideração, de vez que preenche os requisitos de admissibilidade adequados à espécie, porém, para negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, o acórdão recorrido, em seus exatos termos.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres concordantes emitidos nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49961479.